Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.729338/2011-34

Processo nº	10380.729338/2011-34
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.632 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de novembro de 2020
Recorrente	MARCELO ALBANO RIZZATO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei. Não invalida o lançamento a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46 estabelece que lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Documento nato-digital

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 243 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 03/11, para cobrança do imposto, apurado no valor de R$ 134.801,43. Sobre o imposto apurado foi apurada Multa de Ofício, no percentual de 75%. O crédito tributário totalizou, em 31/08/2011, o valor de R$ 288.668,33, incluído nesse valor: o Imposto de Renda, a Multa de Ofício e os Juros de Mora, apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.05/07, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/31, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, que foi caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com base nos créditos e/ou depósitos, extraídos de extratos bancários fornecidos pelos pelo próprio contribuinte, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para os anos-calendário de 2006 e 2007.

Relativamente ao ano-calendário de 2006, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R$ 214.594,14. Relativamente ao ano-calendário de 2007, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R$ 300.784,69.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls.12/31, a infração foi caracterizada pelos fatos a seguir resumidos:

> 1) em decorrência dos trabalhos de fiscalização contra o senhor Carlos Eduardo Pinheiro Correia, CPF nº xxx, processo nº 10380.729318/201163, detectou-se a existência de uma conta corrente mantida em conjunto (conta nº 012134/100.000, agência 4097 do Banco Itaú), nos anos-calendário de 2006 e 2007, tendo como cotitular o senhor contribuinte Marcelo Albano Rizzato;
>
> 2) o contribuinte foi intimado, como cotitular, a comprovar a origem dos depósitos bancários relativamente à conta corrente mantida em conjunto (conta nº 012134/100.000, agência nº4097, Banco Itaú);
>
> 3) em resposta à intimação, o senhor contribuinte informou que todos os valores ingressados na conta corrente bancária foram efetuados pelo primeiro titular, o senhor Carlos Eduardo Pinheiro Correia, sendo dele a responsabilidade pelos depósitos bancários. Acrescentou ainda que não tinha conhecimento da origem das movimentações de entrada na conta corrente bancária, tendo em vista que era apenas o administrador, responsável por gerir os valores ali presentes, realizando pagamentos entre outras operações de gestão;

Documento nato-digital

4) o senhor contribuinte foi intimado, também, a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas em seu nome;

5) em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os extratos das contas-correntes em seu nome, contas correntes individuais;

6) a fiscalização de posse de todos os extratos bancários, fornecidos pelo contribuinte, realizou as operações de tratamento dos extratos bancários, fazendo cortes e identificando as transferências bancárias entre contas-correntes do contribuinte;

7) a fiscalização elaborou relação de depósitos bancários e de créditos a favor do contribuinte, identificando o banco, a conta-corrente, o valor e a data;

8) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos/créditos em suas contas-correntes;

9) em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou justificativa para a origem dos depósitos bancários, esclarecendo que os recursos financeiros movimentados nas contas correntes, mantidas em seu nome, individuais, originaram-se de recursos das empresas PCA Comercial de Alimentos Ltda e MT&A Restaurante, Lanchonete e Cafeteria Ltda e Café com Pão Comércio de Alimentos Ltda, recebidos a título de remuneração, conforme as respectivas Declarações de Ajuste Anual;

10) o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, enfatizando-se que a comprovação da origem dar-se-ia relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente. O contribuinte apresentou a mesma justificativa da primeira intimação;

11) o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa da origem de nenhum depósito bancário, tanto em relação a conta corrente mantida em conjunto como em relação a conta corrente mantida em seu nome, individual;

12) por falta de comprovação da origem, os depósitos da conta corrente mantida em conjunto com o senhor Carlos Eduardo, para efeito de omissão de rendimentos, foi dividido por dois, entre o senhor contribuinte e o senhor Carlos Eduardo; tendo sido lavrado Auto de Infração contra o senhor Carlos Eduardo, relativamente à metade do depósito bancário de origem não comprovada (processo nº 10380.729318/201163);

13) sobre a infração de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%.

A fiscalização ressaltou que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar a origem de algum depósito bancário.

Foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R$ 134.801,43, com lançamento de Multa de Ofício, no percentual de 75%, conforme demonstrativo, abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO APURADO				
	IRPF	MULTA DE OFÍCIO	MULTA DE OFÍCIO	TOTAL
Exercício Financeiro de 2007 – Ano-calendário 2006	55.938,63	75%	41.953,97	97.892,60
Exercício Financeiro de 2008 – Ano-calendário 2007	78.862,80	75%	59.147,10	138.009,90
TOTAL	134.801,43		101.101,07	

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda, cópias dos extratos das contas correntes bancárias, correspondência do contribuinte em resposta às intimações.

Documento nato-digital

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 29/09/2011, conforme Aviso de Recebimento, fls. 224, o contribuinte apresentou, em 18/10/2011, impugnação, documentos anexos às fls. 225/240, através de procuração, instrumento anexo às fls. 236.

Na impugnação, o contribuinte argüiu:

> 1) nulidade do Auto de Infração pelo fato de o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não ter intimado o contribuinte das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal;
>
> 2) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Falta de contraditório e de ampla defesa.
>
> 3) a conta corrente mantida em conjunto com o senhor Carlos Eduardo Pinheiro Correia foi aberta para receber recursos que seriam utilizados na construção de um imóvel de propriedade do senhor Carlos Eduardo. A participação na conta corrente era de gerenciamento dos recursos, uma vez que exercia a administração da construção do imóvel, e os recursos ingressados na conta corrente pertenciam ao senhor Carlos Eduardo Pinheiro Correia;
>
> 4) os recursos da conta corrente individual originaram-se das empresas PCA Comercial e MT&A Restaurante, recebidos a título de remuneração, que foi devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual;
>
> 5) depósito bancário não configura fato gerador do Imposto de Renda. Nesse sentido, o contribuinte argüiu que depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda;
>
> 6) é ilegal constituir lançamento com base em extrato bancário, conforme Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
>
> 7) é proprietário de empresa percebendo lucros e dividendos;
>
> 8) os rendimentos percebidos foram todos informados nas Declarações de Ajuste Anual.

Na impugnação, o contribuinte não juntou nenhum documento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 243 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2006, 2007
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
>
> Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.
>
> ÔNUS DA PROVA.
>
> Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.
>
> INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TRF AOS LANÇAMENTOS FEITOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VII DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88.
>
> O entendimento expresso na Súmula 182 do TRF, publicada no DJ de 07/10/1985, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, e o entendimento expresso no Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/1988, foram superados após a edição das Leis nº 7.713,

Documento nato-digital

de 1988 e 8.021, de 1990. Esta, em seu art. 6º, autorizou a constituição do crédito tributário com base nos extratos bancários, quando o procedimento estivesse revestido de certeza. A lei nº 9.430, de 1996 avançou ao admitir nesses casos, o lançamento com base nas presunções, invertendo o ônus da prova.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RATEIO ENTRE OS TITULARES DA CONTA CORRENTE.

Sendo a conta corrente em conjunto, a omissão de rendimentos deve ser rateada entre os titulares, dado que os titulares respondem com solidariedade pela movimentação da conta corrente, obrigando-se a comprovar a origem dos depósitos bancários. O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se ao titular, compreendendo todos os titulares da conta corrente. Tendo-se intimado todos os titulares a comprovar a origem dos depósitos bancários, correto o procedimento de rateio da omissão de rendimentos.

CONTA CORRENTE EM CONJUNTO. DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NOS RECURSOS DA CONTA CORRENTE. DECLARAÇÃO DE ADMINISTRADOR E DE CONTROLADOR DOS RECURSOS NA CONTA CORRENTE.

No caso de conta corrente em conjunto, todos os titulares obrigam-se à comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A infração de omissão de rendimentos em virtude da não comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser imputada a todos os titulares, não devendo prevalecer a declaração do segundo titular de que participava apenas como controlador, gerente e administrador dos recursos movimentados na conta corrente e de que os depostos bancários eram recursos do primeiro titular. Essa declaração não tem eficácia para afastar o segundo titular mesmo que o primeiro titular ratifique a declaração do segundo titular.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A comprovação da origem dos créditos em conta corrente bancária, para os efeitos do artigo 42 da Lei n 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documento que demonstre a operação que deu causa ao crédito de tal forma que seja conhecida a atividade e o correspondente rendimento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO BANCÁRIO É ORIGINADO DA ATIVIDADE DE EMPRESA EM SEU NOME. ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PERTENCEM À EMPRESA.

No caso de argumentação de que a movimentação financeira na conta corrente é proveniente de empresa individual e de que o recurso é pertencente à empresa, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei n 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação que demonstre a transferência de recurso do caixa da empresa para a conta corrente sob fiscalização, e, também, com apresentação de documentação que demonstre débito na conta corrente destinado a pagamento de obrigação da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de

Documento nato-digital

por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. PRORROGAÇÃO VIA INTERNET. ACOMPANHAMENTO VIA INTERNET.

Se as prorrogações do MPF foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil, não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais por incompetência dos fiscais autuantes.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido genérico de perícia não obriga à autoridade julgadora analisar o pleito, por força da norma processual administrativa tributária que obriga o interessado a motivar o pedido de perícia, inclusive identificar o perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 279 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Mandado de Procedimento Fiscal.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade do lançamento, por vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, apontando que a Ilustre Fiscal detinha poderes assegurados para fiscalizar IRPF do período de 01/2007 a 12/2007, mas, em seguida, fora lavrado Termo de Início de Ação Fiscal abrangendo, também, o período de 2006.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Documento nato-digital

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, examinando-se o demonstrativo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, constata-se que as prorrogações foram efetivadas dentro do prazo regulamentar, tendo sido o Auto de Infração e o Termo de Encerramento Fiscal lavrados na vigência da última prorrogação. Observa-se, também, que o contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal quando da ciência do Termo de Início de Fiscalização, que se deu em 25/05/2011, fls. 41/44.

A propósito, o Termo de Início de Fiscalização, fls. 33, menciona o Mandado de Procedimento Fiscal e o código de acesso pela Internet, de modo que o contribuinte estava habilitado a acompanhar as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal pela internet, pelo endereço eletrônico: "receita.fazenda.gov.br".

E, ainda que assim não o fosse, eventuais omissões ou incorreções afligindo os citados documentos não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN, que se constitui em ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que, eventualmente, tais vícios poderão acarretar a nulidade do crédito tributário.

Ademais, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF n° 46 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Caberia ao recorrente refutar a acusação fiscal, notadamente os motivos exarados para o presente lançamento tributário, todos bem descritos no Auto de Infração e nos documentos anexos.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Documento nato-digital

Dessa forma, afasto a preliminar levantada pelo recorrente.

2.2. Prova pericial e Conversão do Julgamento em Diligência.

Preliminarmente, o recorrente insiste na tese segundo a qual a solução da controvérsia posta exige a realização de prova pericial para que possa ser apurada a verdade dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material. Adicionalmente, requer a conversão do julgamento em diligência para que possa ser apurada a verdade material dos fatos, em atenção ao princípio do contraditório e da verdade material.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

De início, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao decidir pelo indeferimento do pedido de perícia, eis que tal instrumento não serve para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da prova pericial, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Assim, o pedido de prova pericial técnica ou a conversão do julgamento em diligência, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

O presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova, conforme se verá.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, e passo a examinar o mérito da questão posta.

Por fim, registro que as alegações acerca da ausência de materialidade da acusação fiscal, a meu ver, dizem respeito ao mérito da questão posta e, por isso, serão analisadas adiante.

3. Mérito.

Conforme narrado, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, que foi caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com base nos créditos e/ou depósitos, extraídos de extratos bancários fornecidos pelos pelo próprio contribuinte, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para os anos-calendário de 2006 e 2007.

Documento nato-digital

Relativamente ao ano-calendário de 2006, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R$ 214.594,14. Relativamente ao ano-calendário de 2007, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R$ 300.784,69.

Em seu recurso, o contribuinte repisou, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que a acusação fiscal seria improcedente, por entender que fora lastreada exclusivamente na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que, no seu entendimento, constituiriam mero trânsito de recursos em contas da titularidade do recorrente, sem comprovação de acréscimo patrimonial (núcleo da hipótese de incidência do IRPF).

Alega, ainda, que indicou a origem dos recursos financeiros ao apontar o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro como o único investidor. Ou seja, a origem das aplicações seria de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Pinheiro, quem poderá esclarecer e documentar cada dúvida do Ilustre Fiscal.

Afirma, pois, que no ano de 2007 o Contribuinte, ora recorrente, fora convidado pelo Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia para administrar a construção de um imóvel. Nessa parceria, o Sr. CARLOS EDUARDO PINHEIRO CORREIA (CPF xxx) disponibilizou a totalidade do capital a ser investido e, tendo em vista os conhecimentos profissionais, o Contribuinte era o responsável pela administração da construção e dos investimentos.

Assim, pontua que houve a necessidade de uma conta conjunta no Banco Itaú, agência 4097, a fim de executar com maior eficiência e dinâmica o empreendimento. Com isso, entende que tornam esclarecidas a origem e finalidade da movimentação na conta de titularidade conjunta.

Alega, ainda, que o próprio Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia ratificou a assertiva acima quando questionado pela Ilustre fiscal no procedimento fiscalizatório

Por fim, registra que não tem como ter conhecimento da origem das movimentações de entrada na conta bancária, tendo em vista que ele era apenas o administrador da conta, responsável por gerir os valores ali presentes, realizando pagamentos entre outras operações de gestão.

Em relação aos depósitos individuais, alega que ao longo da fiscalização informou a origem de tais valores, qual seja: remunerações das empresas PCA Comercial e MT&A Restaurante, sendo que toda a origem fora declarada em sua DIRPF. Assim, sabendo que a origem dos valores fora comprovada, pleiteia a diligência pericial, a fim de evidenciar a ausência de infração a legislação tributária.

Em que pese a veemência das alegações do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Documento nato-digital

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

> Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E sobre as alegações no sentido de que (i) participava como administrador, gerente dos recursos na conta corrente mantida em conjunto, não tendo feito nenhum depósito bancário; (ii) a origem dos depósitos bancários na conta corrente individual é a remuneração da empresa da qual é sócio e o exercício de função, recebendo pró-labore, tendo sido devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual; o contribuinte não juntou qualquer documentação nos autos para fazer prova a seu favor.

A propósito, conforme bem pontuado pela DRJ, o fato de o contribuinte, cotitular da conta bancária, figurar apenas como administrador, controlador da conta corrente, não o dispensa da obrigatoriedade de comprovar a origem dos depósitos bancários, à luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Sobre esse ponto, o CARF, inclusive, já consolidou o seguinte entendimento:

> Súmula CARF nº 32
>
> A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, ainda, o argumento de que o depósito bancário originou-se a empresa da qual o titular da conta corrente é sócio para pagamento de pró-labore pela função exercida pelo sócio na empresa, exige comprovação através de documentos contábeis que demonstrem a transferência do recurso do "caixa" da empresa para a conta corrente do sócio, além da natureza da transferência, o que não foi feito.

Conforme bem pontuado pela DRJ, a documentação apresentada no procedimento de fiscalização demonstra que o senhor contribuinte participou com o senhor Carlos Eduardo em

Documento nato-digital

parceria na construção de um imóvel. Entretanto, o que se exige é a comprovação da origem dos recursos depositados na conta corrente. Tanto o senhor Carlos Eduardo, como primeiro titular, como o contribuinte, como segundo titular, possuem dever legal para comprovar a origem dos depósitos bancários. O senhor Carlos Eduardo obrigava-se a comprovar que os recursos depositados lhe pertenciam e, ademais, a comprovar a origem dos recursos.

Da mesma forma, obrigava-se o senhor contribuinte a comprovar que os recursos transitados na conta corrente individual correspondiam a remuneração recebidas das empresas PCA Comercial e MT&A Restaurante e que a remuneração foi devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Para além do exposto, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72.

Por fim, no que se refere à impossibilidade de aplicação da multa qualificada, trata-se de matéria alheia ao vertente lançamento, eis que a multa aplicada pela fiscalização foi no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, conforme se constata pela leitura do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora à e-fl. 10. E ainda que assim não o fosse, a matéria estaria preclusa, eis que sequer questionada em sua impugnação.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

4. Do pedido de sustentação oral e intimação pessoal.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Documento nato-digital

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n° 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n° 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n° 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n° 110, a seguir transcrita:

> Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Documento nato-digital